SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002461-83.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Cléber Rinaldo Manzoni

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por CLÉBER RINALDO MANZONI contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO-DETRAN/SP e o DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGENS - DER. Pretende a parte autora que se declare a nulidade dos Processos Administrativos de Cassação nº 268/2016 e 269/2016, com base na pessoalidade da sanção e que as pontuações referentes aos AITs nº 1C445293-4 e 1C445263-4 sejam transferidas à verdadeira condutora, Marla Simone Jovenasso Manzoni, CNH nº 00784163806.

Com a inicial vieram os documentos 17/28.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/31).

Os requeridos foram devidamente citados (fls. 41 e 43), mas deixaram de apresentar resposta no prazo legal (fls. 43)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o processo nos termos do art. 355 do NCPC, não havendo necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos

desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou a real infratora e houve declaração desta de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 27.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação da condutora no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

Assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA CNH NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE INDICAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO VÍCIO FORMAL RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO RESTRITA AOS EFEITOS PATRIMONIAIS DA INFRAÇÃO. Tendo a indicação do condutor do veículo sido indeferida por vício formal, mas havendo elementos indicativos de que a infração foi cometida por terceiro, que assumiu a autoria do fato, não pode o proprietário do veículo ser responsabilizado pelos efeitos extrapatrimoniais da infração. Pena que não pode passar da pessoa do infrator. Segurança concedida. Sentença mantida. Sentença mantida Reexame necessário, considerado desacolhido. Desprovido. n° interposto, Recurso (Apelação 0001774-59.2015.8.26.0319, 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Décio Notarangeli, julgado em 14/10/2015).

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a nulidade dos Processos Administrativos de Cassação nº

268/2016 e 269/2016 e determinar que o requerido DER providencie a transferência das pontuações referentes aos AITs nº 1C445293-4 e 1C445263-4 s à verdadeira condutora, Marla Simone Jovenasso Manzoni, CNH nº 00784163806.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I.

São Carlos, 19 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA